



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11007.000989/2006-10
ACÓRDÃO	3002-004.298 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRISIL IMP E EXP LTDA. E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 22/07/2004, 31/05/2005, 07/06/2005, 08/07/2005, 11/07/2005, 25/07/2005, 04/08/2005, 08/08/2005, 15/08/2005, 22/08/2005, 26/08/2005, 29/08/2005, 15/09/2005, 30/09/2005, 07/10/2005, 14/10/2005, 21/10/2005, 03/11/2005

EXPORTAÇÕES ANTERIORES A 28/07/2010. MULTA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE.

A multa decorrente da conversão da pena de perdimento, prescrita no §3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é inaplicável a operações de exportação anteriores a 28/07/2010 (Súmula CARF nº 238).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa em face do sujeito passivo solidário recorrente PAULO CESAR HUBNER, nos termos da Súmula CARF nº 238.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, José de Assis Ferraz Neto (substituto integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado com vistas à constituição de crédito tributário referente a conversão da pena de perdimento em multa nº valor total de R\$ 1.793.589,50, equivalente ao valor aduaneiro de madeira exportada para o Uruguai pelo contribuinte em epígrafe, entre 22/07/2004 e 03/11/2005, a preços subfaturados e com ocultação dos reais vendedores e responsáveis pela operação, que foram identificados pela fiscalização como sendo a pessoa jurídica KASEMA IND. COM. E EXP. LTDA (CNPJ n.º 00.479.561/0001-15) e as pessoas físicas Ricardo Martinez Alves (CPF n.º 475.316.490/04) e Paulo César Hubner (CPF n.º 802.640.189/15).

Mais precisamente, relata a autoridade autuante (fls. 871 a 908) que a empresa RODRISIL IMP E EXP LTDA, já habilitada para atuar no comércio exterior como exportadora, requereu, em 04/11/2005, habilitação para operar também como importadora, o que ensejou o procedimento fiscal referente à habilitação requerida e em face do qual foram anotadas as seguintes incongruências na situação apresentada pela empresa requerente:

- a) a empresa demonstrava possuir uma estrutura operacional incompatível com as suas operações (não possuía empregados nem estrutura física condizente com a atividade de exportação de madeira, que envolve grandes volumes de mercadoria);
- b) a movimentação financeira da empresa a partir de maio/2005 era incompatível com o volume de exportações e, conseqüentemente, com a receita obtida no período;
- c) apesar de a empresa declarar ter auferido lucros de R\$ 485.548,80 até novembro de 2005, os sócios não apresentavam rendimentos, patrimônio e movimentação financeira compatíveis com tais montantes.

Realizada diligência, em 16/11/2005, no estabelecimento da empresa RODRISIL para verificação das informações prestadas e entrevista com os responsáveis, foram anotados pela fiscalização os indícios de irregularidades seguintes:

- a) a empresa RODRISIL não possuía os valores declarados como saldo de caixa, uma vez que, mesmo após a insistência por parte da fiscalização para que fossem apresentados tais valores, o responsável não apresentou qualquer valor em espécie que eventualmente poderia estar disponível para a empresa;
- b) a empresa RODRISIL ocupa um pequeno escritório e, conforme declaração prestada pelo sócio gerente, as mercadorias (madeira), que comporiam o seu estoque, estariam depositadas em estabelecimentos de terceiros, principalmente

junto à empresa KASEMA IND COM E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 00.479.561/0001-15);

c) perguntado ao sócio gerente da RODRISIL, Sr. Fernando Sampaio da Silva, como eram efetuados os pagamentos e recebimentos relacionados à compra e venda da madeira exportada, referido sócio declarou que os pagamentos das compras eram feitos em espécie, no momento da entrega da mercadoria e que a empresa RODRISIL não recebia nenhum tipo de recibo pelos pagamentos efetuados. Quanto ao recebimento dos valores referentes às exportações, quando efetuado em moeda nacional, referido sócio gerente declarou que a empresa RODRISIL também recebia os valores em espécie, sendo que, algumas vezes, os importadores uruguaios efetuavam o pagamento antecipadamente, ao que a fiscalização assinalou ser este fato incomum em operações de comércio exterior envolvendo valores significativos;

d) perguntado ao sócio gerente da RODRISIL sobre a existência de contratos firmados entre a empresa RODRISIL e os importadores (empresas uruguaias), referido sócio declarou que não eram firmados contratos, sendo as transações efetuadas com base em confiança mútua entre as partes, ao que a fiscalização assinalou ser este fato ainda mais incomum e totalmente anormal em se tratando de comércio exterior, especialmente para uma empresa que está em operação a menos de dois anos;

e) perguntado, ainda, ao sócio gerente da RODRISIL sobre os valores referentes a contas a receber pela empresa, da ordem de R\$ 314.432,50, conforme declarado nº requerimento de habilitação como importador no Siscomex (anexo I-B da IN SRF 455/2004), referido sócio afirmou que tais valores referir-se-iam a exportações efetuadas e que ainda não haviam sido pagas, declarando ainda que a empresa não emitia qualquer documento de cobrança, ao que a fiscalização anotou ser este procedimento totalmente atípico, uma vez que a inexistência de documentos, aliada à ausência de contratos, poderia inviabilizar a cobrança em caso de eventual inadimplência por parte dos compradores das mercadorias.

Em face das incompatibilidades e inconsistências descritas, foi a empresa RODRISIL intimada, em 16/11/2005, a apresentar os livros de escrituração, notas fiscais referentes às compras efetuadas pela empresa, notas fiscais emitidas e, bem assim, os contratos de câmbio relacionados às importações e exportações.

Atendida a intimação em 18/11/2005, a análise dos livros de escrituração apresentados revelou que não haviam registros de despesas relacionadas ao armazenamento e manuseio de mercadorias junto à empresa KASEMA IND COM E EXPORTAÇÃO LTDA, além do que também foi verificado que a empresa RODRISIL dava preferência a manter valores vultosos em caixa, em detrimento da manutenção dos valores na conta corrente da empresa, sendo identificados lançamentos contábeis que indicavam saques de grande valor da conta corrente da empresa logo após o crédito referente a recebimentos de exportação, quando vinculados a contratos de câmbio. Referidos lançamentos contábeis foram

confirmados em cotejo com os extratos bancários referentes aos anos de 2004 e 2005, fornecidos pela empresa RODRISIL à fiscalização. Ademais disso, constatou-se que, em setembro de 2005, havia o registro de retiradas de lucros por parte dos sócios da empresa RODRISIL em valores consideráveis, da ordem de R\$ 80.000,00.

Neste quadro, relata a autoridade autuante ter encontrado, em síntese, os indícios de irregularidades seguintes:

a) foram encontradas evidências de que os valores envolvidos nas operações de compra e exportação de madeira não circulavam pela empresa RODRISIL, tais como: saldo de caixa inexistente apesar de a contabilidade registrar valores vultosos; retiradas em espécie e em valores consideráveis da conta corrente da empresa RODRISIL logo após o crédito referente a contratos de câmbio; movimentação financeira incompatível (a menor) com as receitas de exportação, a partir do momento em que as exportações passaram a ser efetuadas sem cobertura cambial;

b) a empresa RODRISIL não possuía tampouco documentos comerciais (contratos, planilhas, listas de preços, correspondências comerciais, títulos emitidos ou pagos, etc) comprobatórios de sua participação nas negociações referentes à compra e à exportação de madeira, isso tanto no que se refere aos fornecedores quanto em relação os clientes no exterior.

De outra parte, em diligência realizada no estabelecimento da empresa KASEMA IND COM E EXPORTAÇÃO LTDA, em 23/11/2005, foi encontrado um computador contendo arquivos relacionados à empresa RODRISIL e que foi objeto de busca e apreensão mediante ordem judicial, no dia seguinte (24/11/2005). Destaca a autoridade autuante que, durante a busca, o equipamento foi encontrado oculto, no interior do porta-malas de um veículo que se encontrava nas dependências da empresa KASEMA, tendo sido encontrados, também ocultos, diversos documentos relacionados à comercialização de madeira, sendo que vários destes documentos mencionavam à empresa RODRISIL.

Posteriormente, em nova diligência realizada, em 02/12/2005, nº estabelecimento da empresa RODRISIL, o sócio gerente da referida empresa, ao defrontar-se com as evidências relatadas pela fiscalização, prestou declaração que, reduzida a termo às fls. 112/114, informou o seguinte:

a) que a empresa RODRISIL não é responsável pelas negociações comerciais com os fornecedores e com os clientes no exterior no caso das exportações de madeira;

b) que a verdadeira responsável pelas negociações seria a empresa KASEMA IND COM E EXPORTAÇÃO LTDA;

c) que a empresa RODRISIL teria sido procurada pelo Sr. Paulo César Hubner, na condição de representante da empresa KASEMA e que o Sr. Paulo César teria, então, proposto o negócio de exportação de madeira utilizando-se a empresa

RODRISIL, mediante o pagamento de comissão, sendo que o Sr. Paulo César já possuiria a carteira de fornecedores no Brasil e, bem assim, de clientes no exterior;

d) que a empresa RODRISIL apenas realizava os trâmites de exportação mediante o recebimento de comissão equivalente a 4% do valor da nota fiscal de exportação, que era paga pela empresa KASEMA;

e) que os pagamentos aos fornecedores de madeira eram efetuados pelo pessoal da empresa KASEMA;

f) que os valores referentes às exportações realizadas com cobertura cambial eram repassados à empresa KASEMA logo após ter sido creditado o valor referente ao contrato de câmbio na conta da empresa RODRISIL, sendo retido o valor da respectiva comissão;

g) que os valores das exportações efetuadas em reais eram recebidos diretamente pela empresa KASEMA; e

h) que as faturas comerciais de exportação eram elaboradas pelo pessoal da empresa KASEMA.

Em vista dessas declarações, foi o sócio gerente da RODRISIL intimado a comparecer-, no mesmo dia 02/12/2005; à Receita Federal, de molde a prestar informações adicionais, o que foi realizado segundo o Termo de Declarações Prestadas colacionado às fls. 115/116, e através do qual, dentre outras declarações, foi informado o seguinte:

a) que o despachante responsável pelos trâmites de exportação foi indicado pela empresa KASEMA;

b) que esteve apenas duas ou três vezes na empresa KASEMA, somente para entregar algum documento;

c) que tratou sobre o valor da comissão a ser paga pela empresa KASEMA à empresa RODRISIL com o Sr. Ricardo Martinez Alves; e

d) que não conhecia o conteúdo dos arquivos constantes do computador encontrado nas dependências da empresa KASEMA.

Neste contexto, constatado que a empresa RODRISIL estava apenas se prestando para a realização de operações de terceiros, não possuindo patrimônio nem capacidade operacional próprios para realizar as operações pretendidas, referida empresa teve o seu pedido de habilitação para atuar no comércio exterior indeferido, consoante Informação Fiscal de fls. 119/124, sendo impedida de atuar no comércio exterior, decisão esta da qual a RODRISIL sequer recorreu. Ademais disso, dada a possibilidade de a RODRISIL estar ocultando responsáveis em operações de comércio exterior, com indícios de interposição fraudulenta, relata a autoridade autuante que foi iniciado procedimento específico para apuração das mencionadas irregularidades.

Já no que tange à empresa KASEMA IND COM E EXPORTAÇÃO LTDA, na qual o Sr. Ricardo Martinez Alves (CPF n.º 475.316.490/04) figura como um dos sócios, verificou a fiscalização que referida empresa apresentou declarações de inatividade referentes aos anos-calendário de 2003 e 2005, tendo declarado uma receita bruta de R\$ 25.272,99 em relação ao ano-calendário de 2004. Ademais disso, verificou também a fiscalização que o Sr. Paulo César Hubner (CPF n.º 802.640.189/15), também citado pelo sócio gerente da RODRISIL como um dos ativos participantes do esquema de interposição fraudulenta, aparece como responsável pela empresa P. C. HUBNER (CNPJ n.º 03.747.526/0001-28), empresa essa que, no entanto, declarou-se inativa nos anos-calendário de 2003 a 2005.

Dando seguimento ao procedimento fiscal voltado à verificação da mencionada interposição fraudulenta, relata a autoridade autuante ter confirmado todas as declarações prestadas pelo sócio gerente da empresa RODRISIL quando foram examinados os documentos e arquivos de informática apreendidos na empresa KASEMA, os quais demonstram que todo o controle das operações de exportação de madeira, formalmente realizadas pela RODRISIL, era efetuado pelos Srs. Ricardo Martinez Alves e Paulo César Hubner, tendo sido a empresa RODRISIL utilizada como empresa de fachada, o que permitiu que os verdadeiros responsáveis pelas citadas operações permanecessem ocultos da fiscalização.

Dentre os diversos documentos que apontam no sentido de que a empresa KASEMA, através dos Srs. Ricardo Martinez Alves e Paulo César Hubner, foi a responsável pelas negociações com fornecedores (madeireiras nacionais) e clientes (importadores estrangeiros) envolvidos nas operações de exportação sob apreço, a autoridade autuante destaca os seguintes:

- a) documento datado de 28/07/2005 à fl. 149 contendo a identificação de Ricardo Martinez Alves, menciona a emissão de fatura, nota fiscal e declaração de exportação (DE) por parte de "nossa" empresa em Livramento;
- b) em documentos datados de 05/05/2005 a 16/05/2005, às fls. 150/151, Ricardo Martinez Alves orienta fornecedores a emitir as notas fiscais de venda, tendo como destinatária das mercadorias a empresa RODRISIL IMP E EXP LTDA;
- c) em documento datado de 04/03/2005, à fl. 155, Paulo César Hubner trata sobre operação de exportação de madeira com fornecedor;
- d) em documento datado de 01/08/2005, à fl. 321, há a menção dos contatos para compra pela RODRISIL — Ricardo M Alves ou Paulo Hubner;
- e) em documento datado de 26/01/2005, à fl. 173, verifica-se ordem de Ricardo Martinez Alves para que pessoa identificada como Carlos efetue a cobrança de US\$ 23.948,23 na Calle Igua 4715, ao passo que, nos documentos vinculados à Declaração de Exportação (DE) n.º 2050859542/8, às fls. 556/565, verifica-se que o endereço Calle Igua 4715, em Montevideu (Uruguai), corresponde ao endereço da empresa ONTIL S/A, um dos principais destinatários das mercadorias formalmente exportadas pela empresa RODRISIL;

f) em documento datado de 18/10/2005, à fl. 221, enviado por Paulo César Hubner para Ricardo Martinez Alves, há menção de que uma pessoa identificada como Eduardo (provavelmente da empresa uruguaia ONTIL S/A) depositou US\$ 47.797,00 referente à fatura 21/05, ao passo que, nos documentos encontrados junto à empresa KASEMA, contendo o controle da operação vinculada à fatura 21/05 da empresa RODRISIL (fls. 536 a 540), verifica-se que estes valores correspondem efetivamente ao valor real da mercadoria exportada (US\$ 45.768,76) acrescido do valor do frete (US\$ 2.214,00) a serem pagos pelo importador.

g) Também no documento mencionado anteriormente, Paulo César Hubner faz menção à fatura 19, que resultaria em valor aproximado de US\$ 48.000,00, ao passo que, nos documentos encontrados junto à empresa KASEMA, contendo o controle da operação vinculada à fatura 19/05 da empresa RODRISIL (fls. 530 a 532), verifica-se que o valor real da mercadoria é bastante semelhante, qual seja US\$ 46.920,00.

Outros documentos confirmam a informação prestada pelo sócio gerente da RODRISIL segundo a qual referida empresa realizava apenas os trâmites de exportação mediante comissão equivalente a 4% sobre o valor da nota fiscal de exportação, tais como recibos assinados em nome da empresa RODRISIL (fls. 164 a 172), e controles de pagamentos efetuados pela empresa KASEMA (fls. 336, 385, 386, 401, 402, 461 e 462), onde consta o valor equivalente a 4% sobre os valor das referidas notas fiscais, a ser pago a pessoa identificada como Antonio (provavelmente Antonio Delmar da Silva, pai do sócio gerente da empresa RODRISIL, Fernando Sampaio da Silva, e que, além de ser o proprietário do imóvel ocupado pela RODRISIL, demonstrou possuir pleno conhecimento das operações realizadas por aquela empresa, durante as diligências fiscais efetuadas).

Em outro plano, a informação prestada pelo sócio gerente da RODRISIL, segundo a qual os pagamentos aos fornecedores eram efetuados pelo pessoal da empresa KASEMA, foi confirmada pela fiscalização à vista das ordens de depósito de valores e comprovantes de depósitos em favor de madeireiras colacionados às fls. 173 a 235 do presente processo.

Já a informação prestada pelo sócio gerente da RODRISIL, segundo a qual os valores referentes ao pagamento das exportações efetuadas com cobertura cambial eram repassados ao pessoal da empresa KASEMA tão logo creditados na conta da empresa RODRISIL, foi confirmada pela fiscalização ao examinar os extratos bancários da RODRISIL, às fls. 65 a 111, onde foram verificados saques de valores elevados logo após os créditos relacionados às liquidações dos contratos de câmbio, isso, aliado à inexistência de valores no caixa da empresa RODRISIL, a despeito do valor considerável registrado na contabilidade. Não bastasse isso, afirma a fiscalização que também confirma a informação em relevo, cópia de correspondência (fl. 161) entre a empresa RODRISIL, representada por Antonio Delmar, e os responsáveis pela empresa KASEMA, identificados como Paulinho

(Paulo César Hubner) e Ricardo (Ricardo Martinez Alves), onde há menção de que o numerário (referente ao recebimento das exportações de madeira) estará a disposição da empresa (KASEMA) logo após o fechamento das cambiais (contratos de câmbio).

Com relação à afirmação de que as faturas de exportação da empresa RODRISIL eram elaboradas pelo pessoal da empresa KASEMA, relata a autoridade autuante que esta foi comprovada ao serem examinados os arquivos em meio magnético encontrados no equipamento de informática apreendido nas dependências da KASEMA, e que continham várias faturas referentes às exportações de madeira da empresa RODRISIL (fls. 791 a 812), inclusive algumas faturas que não chegaram a ser utilizadas (faturas 023 a 027/2005, às fls. 808 a 812).

Neste ponto, aduz a autoridade autuante que as faturas apresentadas pela empresa RODRISIL à fiscalização (fls. 778 a 790) foram comparadas com as faturas encontradas nos arquivos magnéticos do equipamento de informática apreendido na empresa KASEMA, o que ensejou a verificação de que tais faturas apresentavam as mesmas características de formatação (padrão de caracteres, estrutura de documento), sendo que as faturas 004/2005, 007/2005, 009/2005, 011/2005, 012/2005, 013/2005, 014/2005 e 017/2005 são idênticas.

Relata a autoridade autuante que, além desses documentos, outros ainda, também encontrados nas dependências da empresa KASEMA confirmam que essa empresa foi a verdadeira responsável pelas operações de exportação de madeira efetuadas através da empresa RODRISIL, dentre os quais:

- a) várias listas de preços de exportação de madeiras, referentes aos anos de 2004 e 2005, que foram emitidas, na maior parte, em papel com identificação ALPAMAD — KASEMA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, demonstrando que os preços de exportação eram estipulados pela empresa KASEMA (fls. 256 a 265), além do que não há registro nos sistemas da Receita Federal do Brasil de qualquer exportação efetuada pela empresa KASEMA neste período, o que poderia, eventualmente, justificar a emissão de tais documentos;
- b) planilhas de controle de custo e estoques, romaneios, pedidos de embarque, etc., relacionados a compras e vendas (exportações) de madeira (fls. 267 a 345);
- c) correspondências com o Ibama em nome da empresa RODRISIL (fls. 246 a 255), sendo que, em duas delas (fls. 254/255), verifica-se que a assinatura coincide com a constante em documento contendo a identificação de Paulo César Hubner (fl. 155);
- d) autorizações de transporte de produtos florestais (ATPF) em nome da empresa RODRISIL, inclusive algumas em branco (fls. 236 a 243);

Além de a fiscalização coligir as supracitadas provas materiais, foram, ainda, ouvidos os Srs. Ricardo Martinez Alves (gerente da empresa KASEMA) e Paulo César Hubner (fls. 816 a 819 e 862/863), cuja versão de que as empresas RODRISIL e KASEMA haviam firmado uma parceria comercial mediante a qual a empresa

KASEMA receberia da RODRISIL comissões pelos serviços prestados e uso/arrendamento do depósito não foi aceita pelo Fisco, dado que tal versão não encontra respaldo nos documentos coletados.

Fulcrada nos mencionados documentos, a fiscalização concluiu que a empresa KASEMA, através de Ricardo Martinez Alves e Paulo César Hubner, foi a responsável pelas operações de exportação de madeira, formalmente registradas pela RODRISIL, e, ademais disso, concluiu também ter havido a prática sistemática de subfaturamento nas exportações sob apreço, com base em documentos que, apreendidos nas dependências da empresa KASEMA, espelham a escrituração paralela de recursos e que foram encontrados organizados e agrupados por número de fatura, estando as respectivas cópias acostadas às fls. 346 a 545 do processo.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 909 a 915, com base no art. 23, inciso V e §§ 1º e 30, do Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei n.º 10.637, de 2002, combinado com o art. 73, §§ 1º e 2º da Lei n.º 10.833, de 2003, artigos 124, inciso I, 135 e 137 da Lei n.º 5.172, de 1966.

Regularmente cientificados (fls. 909, 917 e 946), as empresas RODRISIL IMP E EXP LTDA e KASEMA IND. COM. E EXP. LTDA não apresentaram impugnação no prazo legal, consoante Informações Fiscais de fls. 924 e 925, havendo, no entanto, os responsáveis solidários RICARDO MARTINEZ ALVES e PAULO CÉSAR HUBNER apresentado, respectivamente, em 12/03/2007 e 13/04/2007, os documentos de fls. 984 e 966 a 985, e as impugnações de fls. 927 a 943 e 950 a 964, onde, em síntese, encaminham as seguintes contrarrazões:

RICARDO MARTINEZ ALVES alega que o auto de infração impugnado está eivado de acusações lacônicas, meras suposições de fraudes, inexistindo prova de que tenha auferido acréscimo patrimonial, além do que não tem responsabilidade pela regularidade fiscal da empresa RODRISIL IMP E EXP LTDA, tendo sido meros parceiros comerciais, de modo que é insustentável a presunção de que houve interposição fraudulenta, ao que aduz não ter sofrido qualquer tipo de procedimento fiscal, tampouco o procedimento especial previsto na IN SRF n.º 228, de 2002, de modo a justificar a presente autuação por extensão;

Reclama que não pode ser autuado como responsável solidário, já que não é e nunca foi sócio da empresa RODRISIL, além do que o sócio somente pode ser considerado devedor solidário mediante a despersonalização da pessoa jurídica, por excesso de poder ou de gestão administrativa, não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade tributária prevista nos termos dos artigos 124 e 135 do CTN;

Alega que, durante o procedimento instaurado contra a empresa RODRISIL, referida empresa cumpriu todas as exigências e formalidades estabelecidas pela Receita Federal, e não havendo o Fisco apurado qualquer irregularidade nas exportações, este voltou sua voracidade contra o parceiro comercial da RODRISIL, mesmo sem instauração de procedimento fiscalizatório próprio, o que constitui

ato ilegal e abusivo, e empreendeu busca e apreensão de documentos completamente desnecessária, já que nunca houve recusa para apresentar a escrita contábil, em razão de que nenhuma pena pode ser aplicada, tampouco a multa substitutiva da pena de perdimento, que é de índole confiscatória e vedada pela Constituição Federal;

Em outro plano, argumenta que, acaso a legislação que previu a figura da interposição fraudulenta (DL n.º 1.455, de 1976, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) quisesse alcançar outras pessoas que não apenas aquela envolvida na empresa responsável tributária que origina o fato gerador, o teria previsto expressamente, além do que as disposições normativas haveriam de estabelecer explicitamente a solidariedade das ditas pessoas ocultas, acaso quisessem atingi-las, e não buscar-se a aplicação do direito por analogia;

Alega que somente se pode presumir a interposição fraudulenta se, na operação de comércio exterior não houver comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, ao que aduz que nada disso aplica-se ao seu caso, porquanto não era o responsável tributário pelas operações de exportação que deram origem ao fato gerador, visto que agia como "intermédio", um corretor de negócios, em homenagem à parceria comercial que mantinha com a empresa RODRISIL, ajudando referida empresa por conhecer melhor o mercado, os fornecedores e os compradores no exterior, sem intenção de fraudar ou causar dano ao Erário, assinalando, ainda, que a empresa RODRISIL tampouco deixou de recolher todos os tributos exigidos;

Reclama que a configuração do dano ao Erário impende a comprovação de que o contribuinte, responsável tributário, utilizou-se de documentação falsa ou adulterada e, não tendo sido constatada pela autoridade autuante qualquer falsificação ou adulteração na documentação contábil da empresa RODRISIL, o Fisco embasou a autuação em meras conjecturas sobre documentos "inoficiosos" denominados pelo Auditor-Fiscal de "controle interno da empresa KASEMA", ao que aduz que a fiscalização não pode autuar "reflexivamente" a pessoa física do sócio, enquanto pendente procedimento fiscal contra a pessoa jurídica, na esfera administrativa;

Relativamente à imputação de subfaturamento nas exportações, alega que a avaliação do Auditor-Fiscal não configura "parecer técnico", pelo que entende ser imprescindível o parecer de um perito para a averiguação da prática de subfaturamento, ao que alega não haver qualquer prova documental de que as exportações de madeira não tenham sido feitas pelo preço real de mercado ou, ainda, que tenham sido feitas por preço inferior ao de sua efetiva cotação;

Ademais disso, reclama ter o Fisco arbitrado o "tributo" sobre fato gerador inexistente, desconsiderando totalmente o valor declarado nos despachos de exportação e aplicando multa de 100% sobre valores constantes de documentos apreendidos junto à empresa KASEMA, em vez de aplicá-la apenas sobre a diferença de valores, ao que aduz o entendimento de ser ilíquida a multa aplicada,

pois seu quantum foi arbitrado aleatoriamente, sem qualquer embasamento em documentação fiscal idônea, ao passo que o valor declarado nos despachos de exportação foram devidamente homologados e deferidos, tanto que a mercadoria foi exportada, ocorrendo, portanto, erro in faciendo por parte da autoridade aduaneira;

Relativamente aos documentos apreendidos junto à empresa KASEMA, alega que os mesmos foram confeccionados pelo Sr. Paulo César Hubner, que se trata de terceira pessoa estranha ao quadro societário da empresa KASEMA, aduzindo ser também incorreta a caracterização dessa terceira pessoa como devedor solidário, com base nos artigos 134 e 135 do CTN, já que esta pessoa nunca foi sócia de quaisquer das empresas envolvidas na presente autuação;

Após arguir a constitucionalidade do procedimento de arrolamento de bens e direitos efetivado pela autoridade autuante, por constituir tentativa de confisco tributário, requer perícia contábil, com o fim de comprovar os fatos pertinentes à sua defesa, indicando perito, após o que requer seja declarada a insubsistência da pena de perdimento convertida na multa ora hostilizada ou, ainda, a redução da mencionada penalidade, considerando apenas a diferença acaso encontrada entre o valor pago nas exportações e o determinado pela perícia, e, bem assim, o valor já tributado em face do fato gerador.

Já, PAULO CÉSAR HUBNER alega que jamais foi empregado, preposto, gerente, administrador ou sócio das pessoas jurídicas descritas no Auto de Infração, tendo atuado apenas na captação de clientes, intermediação e representação de vendas para a parceria comercial existente entre as empresas RODRISIL e KASEMA;

Contesta ter havido qualquer tipo de ocultação ou interposição fraudulenta de terceiros, aduzindo que a negociação para a compra de mercadoria era feita por ambas as empresas, ao passo que a captação de clientela no exterior era realizado pela empresa KASEMA, a qual também locava/arrendava seu estabelecimento para guarda e depósito da madeira a ser exportada, conforme demonstram as notas fiscais de entrada/depósito apresentadas à fiscalização;

Alega que a empresa RODRISIL efetuou as exportações e pagou regularmente os tributos devidos, inexistindo, portanto, qualquer dano ou prejuízo ao Fisco, ao que aduz que a parceria existente entre as empresas RODRISIL e KASEMA constitui verdadeira sociedade em conta de participação, conforme consta à fl. 161 do processo, sendo que, nos termos dos artigos 991 e 992 do Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 2002, a constituição desse tipo de sociedade independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito, pelo que entende que o fato de a empresa KASEMA participar da operação de compra no mercado interno e posteriormente na exportação, quando era utilizada a empresa RODRISIL, caracteriza cristalinamente uma sociedade em conta de participação, figura societária existente e aceita no ordenamento jurídico pátrio;

Reclama que o Fisco não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar as figuras da ocultação e da interposição fraudulenta de terceiros, baseando-se em meras suposições, descabendo a assertiva fiscal no sentido de que teria sido usada empresa interposta para fugir do pagamento de tributos, já que os impostos incidentes nas operações foram regularmente recolhidos;

Contesta a imputação de subfaturamento, alegando que em nenhum momento a fiscalização confirmou a inidoneidade dos documentos e das declarações prestadas pelas empresas envolvidas, aduzindo como evidente exemplo da inconsistência da imputação feita pelo Fisco, o caso da declaração de exportação n.º 2051003179/0, relacionada à fatura 015/2005, já que os documentos apontados pela fiscalização como prova do subfaturamento (fls. 506 a 511)- não estão assinados nem . fazem qualquer referência à fatura 015/2005, não gozam de autenticidade e, portanto, são imprestáveis para provar, ou mesmo, servir como indício, de subfaturamento na aludida exportação, o mesmo acontecendo relativamente às demais declarações de exportação;

Relativamente aos depoimentos do sócio gerente da empresa RODRISIL(Fernando Sampaio da Silva), alega que foram prestados às escondidas, ferindo os princípios da legalidade e da busca da verdade real, sem audiência do ora impugnante e em face do temor reverenciai que as seguidas intimações fiscais incutiram no depoente, além do que referidas declarações foram prestadas com o evidente intuito de prejudicá-lo já que rompeu relações com Fernando Sampaio da Silva no final de outubro de 2005, em virtude de divergências comerciais;

Alega que, ao contrário do que declarou Fernando Sampaio da Silva, jamais esteve com este em agência bancária para levantar valores depositados nas empresas RODRISIL ou KASEMA, jamais foi beneficiado ou recebeu pagamentos efetuados pelas empresas importadoras e tampouco comprou mercadorias no mercado interno ou efetuou qualquer exportação utilizando referidas empresas, em razão de que argúi a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação;

Aduz não ter confeccionado ou assinado qualquer dos documentos acostados ao processo, nem tampouco ser destinatário desses documentos como se fora responsável pela compra de mercadorias, exportação ou qualquer outra operação comercial, havendo atuado apenas como representante comercial e corretor para as mencionadas empresas, sem qualquer interferência gerencial ou administrativa;

Em razão disso, alega inexistir qualquer prova ou indício que autorize a imputação da solidariedade prevista nos termos do inciso I do art. 124 do CTN, sendo inaceitável atribuir a solidariedade com base na presunção, ao que destaca que mesmo a acusação de que teria havido ocultação e interposição fraudulenta é frágil e fundada em dúvidas, visto que a própria autoridade autuante utilizou-se do termo "provavelmente" para apontar que o subfaturamento seria um dos principais motivos que levou a empresa KASEMA a utilizar uma empresa interposta de molde a permanecer oculta da fiscalização;

Nesta linha, aduz que para configurar-se a interposição fraudulenta faz-se necessário que reste cabalmente provada a intermediação comercial que vise a ocultar, através de artifícios dolosos, o real comprador ou real vendedor, ou ainda o responsável pela operação, sempre que os recursos empregados tenham origem ilícita, advindo de um crime antecedente, sendo que jamais usou terceiros para fraudar (sic), não ocultou qualquer operação e tampouco utilizou recursos de origem lícita (sic), ao que aduz também não ter movimentado os recursos financeiros apontados na tabela 7 do Relatório Fiscal;

Em face dessas contrarrazões, requer a realização de diligência para que seja juntado ao processo relatório descrevendo os pagamentos de impostos efetuados pela empresa RODRISIL IMP E EXP LTDA, no período entre janeiro/2004 e dezembro/2005, além de cópias de notas fiscais emitidas pela empresa KASEMA IND COM E EXP LTDA referente à entrada/depósito de madeira da coautuada RODRISIL em seu estabelecimento;

Finalmente, em face do exposto, requer a suspensão de exigibilidade do crédito tributário lançado, até que seja prolatada decisão final administrativa e, bem assim, a declaração de improcedência do auto de infração ora impugnado.

A Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme o Acórdão nº 07-19.312, proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/07/2004, 31/05/2005, 07/06/2005, 08/07/2005, 11/07/2005, 25/07/2005, 04/08/2005, 08/08/2005, 15/08/2005, 22/08/2005, 26/08/2005, 29/08/2005, 15/09/2005, 30/09/2005, 07/10/2005, 14/10/2005, 21/10/2005, 03/11/2005

LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Respondem, conjuntamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a prática de infração à legislação aduaneira, nada importando que relação formal os autuados tenham com as pessoas jurídicas envolvidas, ou o volume de recursos financeiros que tenham, ou não, movimentado, mas sim o fato de terem concorrido, juntamente com essas empresas, para a prática da infração, ou dela tenham se beneficiado.

DESEMBARAÇO. FRAUDE. EFEITO HOMOLOGATÓRIO. DESCABIMENTO.

A apuração da infração consistente no dano ao Erário, não raras vezes, só é possível de ser constatada em sede de um procedimento fiscal posterior ao desembaraço, não havendo falar de homologação ou deferimento da operação fraudulenta.

DANO AO ERÁRIO. APURAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL.

Além do procedimento especial voltado à verificação das empresas que atuam regularmente no comércio exterior, o dano ao Erário pode ser verificado em sede de revisão aduaneira ou de um procedimento fiscal específico voltado para a verificação do cumprimento de obrigações tributárias de um determinado contribuinte.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a solicitação de diligências e perícia quando demonstrado que a sua realização é irrelevante para a elucidação do litígio.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/07/2004, 31/05/2005, 07/06/2005, 08/07/2005, 11/07/2005, 25/07/2005, 04/08/2005, 08/08/2005, 15/08/2005, 22/08/2005, 26/08/2005, 29/08/2005, 15/09/2005, 30/09/2005, 07/10/2005, 14/10/2005, 21/10/2005, 03/11/2005

DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO.

A ocultação do real responsável pelas operações de exportação de mercadorias, mediante fraude ou simulação, configura dano ao Erário, sendo irrelevante saber qual a vantagem colimada pelos infratores, para caracterizar-se a infração.

PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO. PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Ao não ser mais possível localizar as mercadorias passíveis de apreensão para que seja aplicado o respectivo perdimento, a autoridade aduaneira tem a obrigação de aplicar a multa pecuniária que se encontra expressamente prevista em norma legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados da decisão por seus procuradores em 19/04/2010 (fl. 1120) e 20/04/2010 (fl. 1121), respectivamente, Ricardo Martinez Alves não apresentou recurso voluntário e Paulo Cesar Hubner apresentou em 19/05/2010 (fl. 1122).

Em sua peça recursal, Paulo Cesar Hubner alega em síntese:

- i) Ilegitimidade passiva e negativa de vínculo;
- ii) Parceria lícita entre as empresas RODRISIL e KASEMA;
- iii) Ausência de Dano ao Erário e Fraude;
- iv) Ausência de prova e de ocorrência de subfaturamento; e
- v) Invalidade dos depoimentos de Fernando Sampaio da Silva.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

1 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Com base nos artigos 45, 48 e 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2 DO CONHECIMENTO

O recurso de Paulo Cesar Hubner é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Conforme relatado, Ricardo Martinez Alves não apresentou recurso voluntário.

3 PRELIMINAR**3.1 Ilegitimidade passiva e negativa de vínculo**

O recorrente Paulo César Hubner afirma que *“jamais foi empregado, preposto, gerente, administrador ou sócio”* das empresas RODRISIL ou KASEMA. Sustenta ser parte ilegítima no processo, alegando ter atuado exclusivamente como *“representante comercial e corretor”*, realizando a captação de clientes e a intermediação de vendas.

Argumenta que a relação entre RODRISIL e KASEMA era uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) lícita e transparente, na qual ele atuava apenas como representante comercial.

Contesta o depoimento do sócio gerente da RODRISIL, Sr. Fernando Sampaio da Silva (fls. 112 a 116 do processo), negando ter ido a agências bancárias para levantar valores ou ter recebido pagamentos diretos das empresas importadoras, alegando que tais tarefas cabiam exclusivamente aos sócios das empresas.

Defende que não há prova de interesse comum ou participação nos fatos que autorize a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, alegando que o fisco baseou a autuação em meras suposições e "achismo".

Acrescenta que:

Nenhuma prova ou indício existe que autorize seja imputada solidariedade ao impugnante Paulo César Hubner nos termos do artigo 124, inc. I, do CTN. É

evidente que o impugnante não teve e não tem nenhum interesses comum e participação nos fatos descritos no relatório fiscal.

Sem razão o recorrente.

A alegação se baseia em suposta inadequação de se atribuir responsabilidade pelas infrações com fundamento em dispositivos do Código Tributário Nacional — especificamente os artigos 124, 135 e 137.

Contudo, conforme consignado pela autoridade autuante à fl. 902, a responsabilização solidária dos autuados KASEMA, seu sócio gerente, Ricardo Martinez Alves, e Paulo César Hubner, decorre do fato de ambos terem participado diretamente das condutas e de terem sido identificados como beneficiários das infrações apuradas. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade solidária expressamente prevista nos artigos 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, nos seguintes termos:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Como se observa, a responsabilidade solidária encontra-se expressamente prevista nos dispositivos legais mencionados, ao contemplarem a possibilidade de responsabilização conjunta de todos aqueles que, de qualquer modo, concorram para a prática de infração à legislação aduaneira.

Assim, revela-se irrelevante a existência de vínculo formal dos autuados com as pessoas jurídicas envolvidas, bem como o volume de recursos financeiros por eles eventualmente movimentado. O elemento determinante é a participação na prática da infração, seja mediante concurso com as empresas, seja pelo benefício dela decorrente — exatamente como se verifica no presente caso.

O sócio-gerente da RODRISIL, Sr. Fernando Sampaio da Silva, declarou que foi procurado por Paulo César Hubner, que propôs o negócio de exportação utilizando a RODRISIL como interposta pessoa mediante comissão, informando que já possuía a carteira de fornecedores e clientes, conforme trechos a seguir transcritos dos Termos de Declarações Prestadas, produzidos na presença de dois servidores da Receita Federal (fls. 112 a 116 do processo):

NA OCASIÃO, O SR. FERNANDO SAMPAIO DA SILVA PRESTOU AS DECLARAÇÕES A SEGUIR:

1) PERGUNTADO SOBRE QUAL O DESTINO DOS VALORES REFERENTES A RETIRADAS DE LUCROS OCORRIDAS EM SETEMBRO DE 2005, CONFORME CONSTA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA, DECLAROU QUE OS VALORES FORAM REPASSADOS A EMPRESA KASEMA, QUE ERA REPRESENTADA PELO SR. PAULO CÉSAR HUBNER.

2) PERGUNTADO SOBRE COMO SE DEU O INÍCIO DAS TRANSAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE MADEIRA, DECLAROU QUE FOI PROCURADO PELA EMPRESA KASEMA, REPRESENTADA PELO SR. PAULO CÉSAR HUBNER QUE OFERTECEU A OPORTUNIDADE DE A EMPRESA REALIZAR OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE MADEIRA, MEDIANTE COMISSÃO. O SR. PAULO CÉSAR JÁ TERIA OS FORNECEDORES DA MADEIRA, BEM COMO OS CLIENTES NO EXTERIOR.

3) PERGUNTADO SOBRE QUEM EFETUAVA O PAGAMENTO AOS FORNECEDORES (MADEIREIRAS), DECLAROU QUE ERA O PESSOAL DA EMPRESA KASEMA.

4) PERGUNTADO COMO SE DAVA O RECEBIMENTO DOS VALORES DO EXTERIOR E SOBRE O DESTINO DOS VALORES, DECLAROU O SEGUINTE:

a) QUANDO AS OPERAÇÕES ENVOLVIAM CONTRATO DE CÂMBIO, APÓS O CRÉDITO NA CONTA DA EMPRESA RODRISIL, O PRÓPRIO (FERNANDO) COMPARECIA A AGÊNCIA BANCÁRIA ACOMPANHADO DO SR. PAULO CÉSAR HUBNER. ERA EFETUADO ENTÃO, O SAQUE EM DINHEIRO DA MAIOR PARTE DOS VALORES CREDITADOS QUE ERAM IMEDIATAMENTE REPASSADOS AO SR. PAULO CÉSAR HUBNER. AS INFORMAÇÕES PODEM SER VERIFICADAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA EMPRESA. UMA PARTE, REFERENTE A COMISSÃO DA EMPRESA RODRISIL ERA RETIDA.

b) QUANDO AS OPERAÇÕES ERAM EFETUADAS EM REAIS, O RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTES ÀS EXPORTAÇÕES ERA EFETUADO DIRETAMENTE PELA EMPRESA KASEMA, QUE APÓS REPASSAVA O VALOR DA COMISSÃO A EMPRESA RODRISIL.

Com efeito, diversos documentos reunidos pela fiscalização em procedimento de busca e apreensão mediante ordem judicial nas dependências da empresa KASEMA (fls. 150, 151, 155 a 158, 161, 173 a 175, 178, 181, 186, 193, 221, entre outros) consistem em correspondências e mensagens enviadas ou recebidas pelas pessoas físicas autuadas, inclusive contendo ordens de depósito em seus próprios nomes.

Em duas correspondências com o Ibama em nome da empresa RODRISIL (fls. 246 a 255), verifica-se que a assinatura coincide com a constante em documento contendo a identificação de Paulo César Hubner (fl. 155).

Tais documentos foram analisados no Relatório de Ação Fiscal, no item “2.3 Dos Documentos Encontrados na Empresa Kasema” (fls. 881 a 884 do processo), conforme trechos a seguir transcritos que confirmam o envolvimento de Paulo César Hubner:

Referidos documentos e arquivos, juntamente com os documentos anteriormente citados, confirmam todas as declarações prestadas pelo sócio gerente da empresa

Rodrisil (Sr. Fernando Sampaio da Silva), **demonstrando que todo o controle das operações de exportação de madeira era efetuado pelos Srs. Ricardo Martinez Alves e Paulo César Hubner**, sendo a empresa Rodrisil utilizada- apenas como empresa de fachada, permitindo que os verdadeiros responsáveis permanecessem ocultos da fiscalização.

(...)

Entre os documentos, encontrados junto à empresa Kasema, que comprovam que as declarações do sócio gerente da empresa Rodrisil, nas quais afirma que a empresa Kasema é a verdadeira responsável pelas operações de exportação de madeira efetuadas pela empresa Rodrisil, pode-se citar:

1) Com relação à afirmação de que a empresa Kasema, através dos Srs. Ricardo Martinez Alves e Paulo César Hubner, seria responsável pelas negociações com fornecedores (madeireiras nacionais) e clientes (importadores estrangeiros), comprovam diversos documentos (correspondências comerciais, pedidos de embarque, ordens de pagamento, etc), relacionados a fornecedores e clientes, subscritos ou contendo a identificação das pessoas mencionadas (fis. 149 a 158 e outras).

Para melhor exemplificar, pode-se citar especificamente os seguintes documentos:

(...)

- Em documento datado de 04 de março de 2005 (f. 155), Paulo César trata sobre operação de exportação de madeira com fornecedor.

- Em documento datado de 01 de agosto de 2005 (f. 321) há a menção dos contatos para compra pela Rodrisil — Ricardo m alves ou Paulo Hubner.

(...)

- Em documento datado de 18 de outubro de 2005 (f. 221), enviado por Paulo Hubner para Ricardo, há menção que pessoa identificada como Eduardo (provavelmente da empresa Ontil S.A.) depositou US\$ 47.797,00 referente à fatura 21/05. Nos documentos encontrados junto à empresa Kasema, com o controle da operação vinculada à fatura 21/05 da empresa Rodrisil (fis. 536 a 540), verifica-se que efetivamente estes valores correspondem ao valor real da mercadoria (US\$ 45.768,76) acrescido do frete (US\$ 2.214,00) a serem pagos pelo importador. Ainda neste documento, Paulo faz menção à fatura 19, que resultaria em valor aproximado de US\$ 48.000,00. Verificando-se os documentos encontrados na empresa Kasema com o controle real da operação vinculada à fatura 19/05 da empresa Rodrisil (fis. 530 a 532), verifica-se que o valor real da mercadoria é bastante semelhante (US\$ 46.920,00).

(...)

4) Com relação à afirmação que os valores referentes ao pagamento das exportações efetuadas com cobertura cambial (vinculada a contrato de câmbio),

efetuado pelos importadores estrangeiros, eram repassados ao pessoal da empresa Kasema logo após o crédito do valor na conta da empresa Rodrisil, comprovam os extratos bancários da empresa Rodrisil (fls. 65 a 111), onde verificam-se saques de valores elevados logo após os créditos relacionados às liquidações dos contratos de câmbio, aliado a inexistência de valores no caixa da empresa, a despeito do registro de valor considerável pela contabilidade. Também confirma, cópia de **correspondência (f. 161) entre a empresa Rodrisil representada por Antonio Delmar e os responsáveis pela empresa Kasema identificados como Paulinho (Paulo César Hubner) e Ricardo (Ricardo Martinez Alves), onde há menção de que o numerário (referente ao recebimento das exportações de madeira) estará a disposição da empresa (Kasema) logo após o fechamento das cambiais (contratos de câmbio).**

(...)

Além destes, vários outros documentos encontrados nas dependências da empresa Kasema confirmam que a mesma seria a verdadeira responsável pelas operações de exportação de madeira efetuadas através da empresa Rodrisil. Entre estes, pode-se citar:

(...)

4) Correspondências com o Ibama em nome da empresa Rodrisil (fls. 246 a 255), sendo que, em duas delas (fls. 254 e 255), verifica-se que **a assinatura coincide com a constante em documento contendo a identificação de Paulo César Hubner (f. 155).**

A existência deste conjunto de documentos encontrados junto à empresa Kasema comprova que a mesma, através de Ricardo Martinez Alves e Paulo César Hubner, é a responsável pelas operações de exportação de madeira, ao mesmo tempo em justifica a ausência de tais documentos junto à empresa Rodrisil. Nada mais lógico do que se encontrar todo o controle das operações de compra e venda de madeira junto ao verdadeiro responsável.

Tais elementos evidenciam que o recorrente concorreu, juntamente com os demais autuados, para a prática da infração caracterizada como dano ao Erário, nos termos do inciso XXII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002, com a redação conferida pelo Decreto nº 4.765, de 2003, e com fundamento no art. 23, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002, que estabeleceu expressamente o seguinte:

Art. 618 — Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

XXII — estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela

operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Cabe esclarecer que o conceito de dano ao Erário, na legislação aduaneira, é amplo e não se limita a prejuízos materiais decorrentes da falta de recolhimento de tributos. Abrange também valores imateriais, como a ordem e a saúde públicas, bem como a regularidade da fiscalização aduaneira.

Assim, o dano pode se configurar por condutas que perturbem essa fiscalização, ainda que não haja prejuízo financeiro direto. Nessa linha, o legislador também considera como dano ao Erário práticas como a interposição fraudulenta em operações de comércio exterior — especialmente quando há ocultação do real responsável — independentemente de dolo específico ou das vantagens obtidas pelos infratores.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

4 MÉRITO

4.1 Parceria lícita entre as empresas RODRISIL e KASEMA

O recorrente Paulo César Hubner defende que a relação entre as empresas RODRISIL e KASEMA era de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP), modalidade prevista no Código Civil que independe de formalidades e não possui personalidade jurídica própria. Segundo ele, essa parceria era lícita e visava conjugar esforços para a exportação de madeira.

Tal alegação não se sustenta, seja pela ausência de qualquer elemento probatório que a ampare, seja pela própria incompatibilidade jurídica dessa figura com a situação descrita nos autos.

Com efeito, a sociedade em conta de participação não possui personalidade jurídica, conforme disposto no Código Civil, o que, por si só, já inviabiliza sua atuação direta no comércio exterior, especialmente no que se refere à prática de atos no âmbito do Siscomex, conforme disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 455, de 2004.

Além disso, importa destacar que, nesse tipo societário, a condução das atividades inerentes ao objeto social cabe exclusivamente ao sócio ostensivo, nos termos do art. 991 do Código Civil. No caso em exame, contudo, verifica-se situação diametralmente oposta: foram justamente os supostos “parceiros” ocultos da empresa RODRISIL, Paulo César Hubner e Ricardo Martinez Alves, que efetivamente conduziram as operações de comércio exterior.

Tal circunstância evidencia a utilização indevida de interposição de terceiros, com a ocultação dos reais responsáveis pelas operações, prática que se amolda, de forma inequívoca, à hipótese de dano ao Erário prevista no inciso XXII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002.

4.2 Ausência de Dano ao Erário e Fraude

O recorrente Paulo César Hubner sustenta que não houve interposição fraudulenta ou ocultação, uma vez que a RODRISIL era uma empresa habilitada e teria recolhido regularmente todos os tributos incidentes nas operações. Argumenta que o Fisco não provou a origem ilícita de recursos, requisito que considera necessário para configurar a interposição fraudulenta.

Sem razão o recorrente.

Na legislação aduaneira, o conceito de dano ao Erário possui alcance abrangente, não se restringindo a prejuízos de natureza material decorrentes, por exemplo, da ausência de recolhimento de tributos. O dano inclui valores imateriais, como a ordem pública e o controle aduaneiro. A simples ocultação do real responsável pelas operações, mediante fraude ou simulação, já é tipificada legalmente como dano ao Erário (Art. 618, XXII do Regulamento Aduaneiro), independentemente de haver dolo específico de lesar o fisco ou vantagem financeira direta.

Nesse contexto, uma vez materializada a ocultação do sujeito passivo, não importa saber se os recursos empregados têm origem lícita ou ilícita, pois a infração já está consumada pela ocultação em si.

As circunstâncias em que os documentos foram apreendidos, aliado à coerência entre seu conteúdo, os dados das operações de exportação e as declarações prestadas pelo sócio-gerente da pessoa jurídica interposta, evidencia de forma clara e inequívoca o propósito fraudulento dos autuados, consistente em se manterem ocultos ao controle exercido pela fiscalização aduaneira sobre os operadores regulares do comércio exterior.

Nesse cenário, mostra-se irrelevante o fato de a autoridade autuante ter apontado a ocultação de ilícitos tributários como um dos possíveis motivos da fraude, pois, uma vez configurada a conduta tipificada em lei como dano ao Erário, torna-se dispensável investigar o dolo específico, a vantagem eventualmente auferida pelos envolvidos ou mesmo a origem dos recursos utilizados, sejam eles lícitos ou decorrentes de atividade criminosa anterior.

No presente caso, a fiscalização demonstrou que os valores relativos às operações de compra e exportação de madeira não transitavam pela empresa RODRISIL, a qual, ademais, não detinha documentação comercial apta a comprovar sua efetiva participação nas negociações, tais como contratos, planilhas, listas de preços, correspondências ou títulos de crédito.

Em contrapartida, os documentos apreendidos nas dependências da empresa KASEMA evidenciam que os autuados atuavam diretamente no controle e na execução das operações de exportação, não se limitando à condição de meros intermediários ou representantes do suposto exportador. Tais operações eram apenas formalmente registradas em nome da empresa RODRISIL, que recebia, em contrapartida, comissão correspondente a 4% do valor das notas fiscais de venda da madeira exportada.

Esse arranjo resta comprovado tanto pelos recibos emitidos em nome da RODRISIL quanto pelos controles de pagamento encontrados ocultos nas dependências da empresa KASEMA, confirmando a atuação substancial dos autuados nas operações.

4.3 Ausência de prova e de ocorrência de subfaturamento

Visando afastar a acusação de subfaturamento, Paulo César Hubner apresenta argumentos que questionam tanto a validade das provas colhidas pelo Fisco quanto a própria ocorrência do subfaturamento.

Sustenta que a acusação é improcedente porque o Fisco não conseguiu provar que as vendas foram realizadas por preços superiores aos que constam nos documentos oficiais das operações. Argumenta que o ônus da prova da infração tributária cabe ao agente acusador.

Afirma que todas as operações foram devidamente escrituradas e registradas pelas empresas RODRISIL e KASEMA, utilizando os valores corretos. Segundo ele, em nenhum momento ficou comprovada a inidoneidade desses documentos oficiais.

Ataca diretamente os documentos encontrados pela fiscalização que serviram de base para a acusação de subfaturamento, classificando-os como "*papeluchos*" sem assinatura, sem autenticidade e que não fazem referência direta às faturas de exportação, sendo, portanto, inúteis para provar qualquer irregularidade.

Cita o exemplo da Declaração de Exportação nº 2051003179/0, onde o Fisco apontou um valor real de US\$ 45.212,52 contra o declarado de US\$ 31.023,00. Alega que os documentos usados para essa comparação não possuem qualquer elemento de prova sério ou aceitável.

Destaca que os próprios auditores fiscais demonstraram dúvida ao utilizar o termo "*provavelmente*" em seu relatório para justificar que o subfaturamento seria um dos motivos para o esquema de interposição. Para o recorrente, "*provavelmente*" significa dúvida e incerteza, o que não poderia sustentar uma autuação.

Não assiste razão ao recorrente.

Os documentos localizados nas instalações da empresa KASEMA revelam a existência de um controle paralelo das operações, deliberadamente mantido fora da escrituração oficial pelos próprios envolvidos. Nesse contexto, não se pode exigir a formalidade de assinaturas em registros utilizados para controle interno de atividades irregulares, justamente porque sua finalidade era permanecer ocultos da fiscalização.

A esse respeito, bem destacou o acórdão recorrido no trecho a seguir:

A rigor, o que restou comprovado foi que a escrituração mantida pelas mencionadas empresas não refletiam a verdade dos fatos, mas sim os documentos e arquivos de informática que, apreendidos pelo Fisco, foram encontrados escondidos no porta-malas de um veículo dentro das dependências

da empresa KASEMA. A documentação apreendida confirmou as declarações prestadas pelo sócio gerente da RODRISIL no sentido de que a mencionada empresa apenas realizava os trâmites de exportação mediante o recebimento de comissão equivalente a 4% do valor da nota fiscal de exportação, que era paga pela empresa KASEMA, e consiste em diversas correspondências e mensagens emitidas e recebidas pelos verdadeiros responsáveis pelas operações de exportação em relevo (fls. 149, 150/151, 155, 173, 221, 321), recibos assinados em nome da empresa RODRISIL (fls. 164 a 172), e controles de pagamentos efetuados pela empresa KASEMA (fls. 336, 385, 386, 401, 402, 461 e 462), ordens de depósito de valores e comprovantes de depósitos em favor de madeiras (fls. 173 a 235), comprovando que os pagamentos aos fornecedores não eram efetuados pela empresa RODRISIL, arquivos em meio magnético encontrados no equipamento de informática apreendido nas dependências da KASEMA, e que continham várias faturas referentes às exportações de madeira da empresa RODRISIL (fls. 791 a 812), inclusive algumas faturas que não chegaram a ser utilizadas (faturas 023 a 027/2005, às fls. 808 a 812), listas de preços de exportação de madeiras, referentes aos anos de 2004 e 2005, que foram emitidas, na maior parte, em papel com identificação ALPAMAD - KASEMA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, demonstrando que os preços de exportação eram estipulados pela empresa KASEMA, planilhas de controle de custo e estoques, romaneios, pedidos de embarque, etc., relacionados a compras e vendas (exportações) de madeira (fls. 267 a 345), correspondências com o Ibama em nome da empresa RODRISIL (fls. 246 a 255), além de autorizações de transporte de produtos florestais (ATPF) em nome da empresa RODRISIL, inclusive algumas em branco (fls. 236 a 243).

A fiscalização demonstrou que esses documentos (faturas, ordens de depósito, listas de preços) eram idênticos em formatação aos oficiais e guardavam total coerência com as declarações de exportação registradas pela RODRISIL, como expôs a DRJ:

Acrescente-se que o teor dessa documentação foi averiguado pela autoridade atuante e demonstrou-se consentâneo com as exportações que haviam sido formalmente registradas pela empresa RODRISIL, a exemplo das faturas que, apresentadas pela empresa RODRISIL à fiscalização (fls. 778 a 790), foram comparadas com as faturas encontradas nos arquivos magnéticos do equipamento de informática apreendido na empresa KASEMA, o que ensejou a verificação de que tais faturas apresentavam as mesmas características de formatação (padrão de caracteres, estrutura de documento), sendo que as faturas 004/2005, 007/2005, 009/2005, 011/2005, 012/2005, 013/2005, 014/2005 e 017/2005 são idênticas, afigurando-se por demais frágil e, portanto, incapaz de elidir a validade do feito, a mera alegativa da defesa no sentido de que a acusação de subfaturamento e, bem assim, o valor real das exportações apurado pelo Fisco encontrar-se-iam fulcrados em documentação "inidônea e inoficiosa".

Não procede a alegação da defesa de que tais documentos seriam imprestáveis para comprovar o subfaturamento por ausência de assinatura, tomando como exemplo a documentação relativa à declaração de exportação (DE) nº 2051003179/0, juntada às fls. 506 a 511, assim descrita pela fiscalização (fl. 895):

Declaração de Exportação nº 2051003179/0

Na operação de exportação relacionada à Declaração de Exportação nº 2051003179/0, relacionada à Fatura de Exportação 015/2005, foi **declarado à fiscalização, um valor de US\$ 31.023,00** (documentos do despacho às folhas 566 a 575), referente à exportação de 65,58 m3 de ipê. Nos documentos encontrados na empresa Kasema (fis. 504 a 520), verifica-se que foram efetivamente embarcados 66,489 m3 de ipê a US\$ 680/m3, resultando em um **valor real da mercadoria de US\$ 45.212,52**.

Ao contrário do que sustenta a defesa, os documentos apreendidos — vinculados à fatura nº 015/2005 que instruiu a referida DE — encontram-se reunidos às fls. 504 a 520 e fazem referência expressa à mencionada fatura comercial. Como já dito, a ausência de assinatura, nesse contexto, não compromete sua validade probatória, uma vez que tais registros integravam o controle paralelo das operações, mantido à margem da escrituração oficial pelos envolvidos.

Ressalte-se, ademais, que o padrão de impressão da fatura constante desse controle paralelo, localizado na empresa KASEMA (fl. 504), é idêntico ao da fatura apresentada pela empresa RODRISIL à autoridade aduaneira (fl. 788), distinguindo-se apenas pelo fato de que, nesta última, a quantidade exata de fardos exportados foi posteriormente inserida por meio de outro equipamento de impressão ("*59 FARDOS*").

Os demais documentos relacionados à DE nº 2051003179/0 — assim como aqueles referentes a outras exportações — foram encontrados organizados por número de fatura, o que reforça sua consistência e vinculação às respectivas operações.

No caso específico da fatura comercial nº 015/2005, tais elementos evidenciam tanto a retenção de comissão de 4% sobre o valor da nota fiscal nº 193 (fl. 568), paga ao pai do sócio-gerente da empresa RODRISIL (Antônio Delmar da Silva) para viabilizar o registro da exportação, quanto a discrepância entre o valor efetivo da operação, de US\$ 45.212,52, e aquele declarado pela interposta pessoa, de US\$ 31.023,00.

Ante o exposto, voto por negar provimento neste ponto.

4.4 Invalidez dos depoimentos de Fernando Sampaio da Silva

O recorrente ataca a validade das declarações prestadas pelo sócio da RODRISIL, Sr. Fernando Sampaio da Silva (fls. 112/114 e 115/116), alegando que foram obtidas "*às escondidas*", sem a presença de testemunha, violando o contraditório e sob "*temor reverencial*" à fiscalização. Afirmar que tais depoimentos foram motivados por vingança após o rompimento de relações comerciais em 2005.

Sem razão o recorrente.

Inicialmente, há de se destacar que não se sustenta a alegação de que as declarações foram prestadas sem a presença de testemunha, visto que os depoimentos do sócio da RODRISIL foram reduzidos a Termos de Declarações perante dois servidores da Receita Federal, sendo que o segundo depoimento foi também acompanhado pelo pai do declarante, a seu pedido.

As declarações de Fernando Sampaio da Silva não foram aceitas isoladamente, mas sim porque foram integralmente confirmadas por vasta prova documental e digital apreendida nas dependências da empresa KASEMA. O Fisco verificou que os depoimentos eram condizentes com arquivos de informática, correspondências, ordens de depósito e planilhas de controle paralelo que mostravam que a KASEMA era a real operadora.

Ao contrário do que sustenta a defesa, restou amplamente demonstrado que a escrituração contábil da suposta empresa exportadora RODRISIL era inteiramente fictícia e desprovida de credibilidade, haja vista a inexistência de documentos hábeis a respaldar os lançamentos nela registrados. Tal circunstância foi, inclusive, reconhecida por Fernando Sampaio da Silva, sócio-gerente da empresa, nas declarações prestadas à autoridade aduaneira.

Diversamente do alegado, essas declarações foram submetidas ao crivo do contraditório pela autoridade autuante, a qual, com base nos documentos e arquivos eletrônicos apreendidos nas dependências da empresa KASEMA — uma das responsáveis pelas operações de exportação em análise —, pôde confirmar sua veracidade (fls. 881 a 884).

Verificou-se, assim, que o controle efetivo das operações de exportação de madeira, formalmente atribuídas à RODRISIL, era, na realidade, exercido pelos impugnantes, tendo a referida empresa sido utilizada como mera fachada, com o objetivo de ocultar os verdadeiros responsáveis perante a fiscalização.

Ademais, os próprios impugnantes foram regularmente intimados a prestar esclarecimentos à autoridade aduaneira (fls. 884 a 889), ocasião em que suas declarações (fls. 816 a 819 e 862/863) também foram confrontadas com o conjunto probatório reunido no curso da ação fiscal.

Não há, portanto, qualquer fundamento para a alegação de violação aos princípios da legalidade e da verdade material.

Em síntese, a autoridade autuante adotou todas as cautelas necessárias para aferir a veracidade das declarações colhidas, cotejando-as com os elementos documentais obtidos durante o procedimento, sendo irrelevantes, nesse contexto, os motivos que levaram o declarante a prestá-las.

Assim sendo, nego provimento neste ponto.

5 INAPLICABILIDADE DA MULTA

Conforme se verifica no auto de infração (fls. 1011/1015), a fiscalização aplicou a multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadorias cujas datas de averbação dos despachos de exportação ocorreram entre 22/07/2004 e 03/11/2005, com fulcro no art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02, combinado com o art. 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/03; e arts. 124, inciso I, 135 e 137 da Lei nº 5.172/66.

O sujeito passivo solidário PAULO CESAR HUBNER apresentou recurso voluntário em 19/05/2010 (fl. 1122).

Ocorre que, em setembro de 2025, sobreveio a Súmula CARF nº 238, que considerou inaplicável a multa decorrente da conversão da pena de perdimento a operações de exportação anteriores a 28/07/2010, nos seguintes termos:

SÚMULA CARF Nº 238

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

A multa decorrente da conversão da pena de perdimento, prescrita no §3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é inaplicável a operações de exportação anteriores a 28/07/2010.

Acórdãos Precedentes: 9303-013.308, 9303-015.346, 9303-015.619.

Desse modo, uma vez que as súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Colegiado, voto por cancelar a multa em questão em face do sujeito passivo solidário PAULO CESAR HUBNER, nos termos da Súmula CARF nº 238.

6 PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE

Pelas razões a seguir, considero prejudicada a análise da aplicação ao presente caso da prescrição intercorrente, anteriormente aventada por esta Turma, em sessão de 28 de agosto de 2025, nos termos da Resolução nº 3002-000.515.

O auto de infração em exame refere-se à multa aplicada em decorrência da conversão da pena de perdimento, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, incidente sobre operações de exportação cujas averbações dos despachos ocorreram no período de 22/07/2004 a 03/11/2005.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 1.293 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aplica-se aos processos administrativos destinados à apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por prazo superior a três anos.

Considerando que a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, imposta em razão da impossibilidade de sua apreensão, pode, em tese, ser qualificada como sanção de natureza aduaneira, e tendo em vista que o acórdão de impugnação foi proferido em 26 de março de 2010, portanto há mais de três anos, esta Turma deliberou, em sessão de 28 de agosto de 2025, pelo sobrestamento do julgamento do recurso voluntário até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 do STJ, nos termos da Resolução nº 3002-000.515, em consonância com o disposto no art. 100 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Sobreveio, contudo, em setembro de 2025, a Súmula CARF nº 238, que fixou a inaplicabilidade da multa decorrente da conversão da pena de perdimento às operações de exportação anteriores a 28/07/2010, nos seguintes termos:

SÚMULA CARF Nº 238

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

A multa decorrente da conversão da pena de perdimento, prescrita no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é inaplicável a operações de exportação anteriores a 28/07/2010.

Acórdãos precedentes: 9303-013.308, 9303-015.346, 9303-015.619.

Posteriormente, em novembro de 2025, ocorreu o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 do STJ, após o término do prazo para manifestação da União nos embargos de declaração.

Ocorre que, caso este colegiado entenda pelo cancelamento da multa em exame com fundamento na Súmula CARF nº 238, entendo que as razões que justificaram o sobrestamento do feito perdem relevância, tornando desnecessária, para a solução da controvérsia, a análise da aplicação da prescrição intercorrente prevista no Tema nº 1.293.

Dessa forma, entendo que fica prejudicada a análise da aplicação da prescrição intercorrente, anteriormente suscitada nos termos da Resolução nº 3002-000.515 desta Turma.

7 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa em questão em relação ao sujeito passivo solidário recorrente PAULO CESAR HUBNER, nos termos da Súmula CARF nº 238.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha